



ARREPENDIMENTO POSTERIOR E FURTO DE USO

CAMPRA, Marieliza D.
GONÇALVES, Cláudia
BUENO, Ivonei
MACHADO, Kepler J.
PERLIN, Edson¹
Prof. Orientador do Curso de Direito¹
ma_campra@outlook.com
Faculdade Sul Brasil

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um entendimento a respeito do Arrependimento Posterior, o qual para se caracterizar não deve haver violência nem grave ameaça, contendo a voluntariedade do agente em reparar os danos ocasionados à vítima. Citamos também o Furto de Uso que se caracteriza pela falta da intenção do agente em permanecer com o bem.

DESENVOLVIMENTO

Em 09/04/2012, foi publicado no site direito.folha.uol.com.br, uma reportagem à qual destacava um caso curioso ocorrido em nossa cidade, Toledo - Pr. Em certo momento, um homem furtou uma motocicleta de uma Promotora de Vendas, no estacionamento de um dos mercados em que a mesma trabalhava.



Figura 1: Arrependimento Posterior

Ocorre que, em menos de uma semana do furto, o suposto ladrão entrou em contato com a polícia desta cidade, informando que gostaria de devolver a motocicleta e que o mesmo se arrependeu do, pedindo neste momento também, desculpas a vítima. O policial neste momento, indagou ao interlocutor, se este era o referido ladrão da motocicleta, mas não obteve resposta, ficando apenas de que a motocicleta estaria disponível para retirada no mesmo local em que o agente a furtou.

Neste caso é aplicado o arrependimento posterior, que quer dizer que ocorre posteriormente ao momento consumativo. Este está previsto no artigo 16 do Código Penal:

"Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a

coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços".

Todo arrependimento é posterior, devido ao fato de que ninguém pode se arrepender antes de começar a fazer alguma coisa.

É importante se analisar o caso, pois o mesmo pode ser confundido com Furto de Uso.

Quando o ladrão furta um bem com a intenção de utilizá-lo e após devolvê-lo, este se denomina Furto de Uso. Pois o ladrão não tem a intenção de permanecer com o bem, mas apenas aproveitar-se dele por algum momento.

CONCLUSÃO

Não se quer assim, pregar uma impunidade, mas sim proteger que as leis sejam aplicadas de forma equitativa a todos. Vislumbra-se a justiça, em que todas as normas sejam aplicadas, a todos agentes, da mesma forma, sem que se diferenciem socialmente cada agente. Compõe-se aqui um Direito Penal imparcial, que tenha suas regras consagradas indistintamente. Portanto, lidar por ensejos iguais, para aqueles que se encontra em circunstância de igualdade, isto pode ser colocado como justiça.

BIBLIOGRAFIA

http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=414&tmp_secao=16&tmp_topico=direitopenal&wi.redirect=LF7XP9HVRL587FD4VCHC
<http://direito.folha.uol.com.br/blog/o-ladro-arrependido-o-furto-de-uso-e-o-arrependimento-posterior>
BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 813p.
CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial. Volume 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.792p.